



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.013, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 314/2011
AVISO Nº 457/2011 – C. CIVIL

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados dezenas seis cargos vagos da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, discriminados no Anexo, nos seguintes cargos de provimento efetiva da mesma carreira:

I - treze cargos de Auditor; e

II - três cargos de Biólogo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2011

ANEXO

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS TRANSFORMADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

a) Cargos a serem transformados

ÓRGÃO/ ENTIDADE	CARREIRA	CÓDIGO/CARGO	NÍVEL ESCOL.	QTDE DE CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS
Fundação Nacional de Saúde	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422050/Enfermeiro	NS	3
	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422043/Contador	NS	13
TOTAL				16

b) Cargos criados mediante transformação

ÓRGÃO/ ENTIDADE	CARREIRA	CÓDIGO/CARGO	NÍVEL ESCOL.	QTDE DE CARGOS CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO
Fundação Nacional de Saúde	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422037/Biólogo	NS	3
	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422035/Auditor	NS	13
TOTAL				16

EM Interministerial nº 00134/2011/MP/MS

Brasília, 29 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

2. Segundo dados da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, há elevado número de sistemas de abastecimento de água no País que não dispõem de estrutura laboratorial adequada e não apresentam corpo técnico qualificado, havendo casos em que as ações de inspeção dos sistemas e de análises de água não ocorrem, ou acontecem somente em intervalos superiores há um ano. Tal situação coloca em risco a saúde da população, já que parte da água ofertada e distribuída não possui adequado monitoramento de sua qualidade.

3. No âmbito federal, essas atividades de controle da qualidade da água para consumo humano são desempenhadas pela Funasa e requerem a atuação de profissionais do cargo de Biólogo para a realização das atividades relacionadas ao laboratório de análise e controle da qualidade físico-química e microbiológica de águas. Nesse sentido, visando fortalecer as equipes que atuam na implementação do Programa de Controle da Qualidade da Água (PCQA), propõe-se a criação de cargos de Biólogos, da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, mediante a transformação de cargos vagos de Enfermeiros existentes no quadro de pessoal da Fundação.

4. Adicionalmente, a Funasa propõe a criação de 13 vagas de Auditor, da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, mediante a transformação de 13 cargos de Contador da mesma carreira, visando fortalecer as ações de sua unidade de Auditoria, com foco na melhoria da gestão institucional.

5. Dessa forma, necessário se faz transformar os cargos vagos existentes do quadro de pessoal da fundação, a fim de contribuir para o cumprimento de sua missão institucional. Por fim, é importante destacar que a simples transformação dos cargos não representa impacto orçamentário. Somente por ocasião do efetivo provimento de cargos é que deverá ser atestada a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual.

6. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Aparecida Belchior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCISS; o auxílio-moradia para os servidores

de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 9 (nove) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (*Vide art. 1º da Lei nº 11.538, de 8/11/2007*)

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de

dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
